

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.097-3 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade das Leis 12668, de 03 de outubro de 2003, e 12690, de 25 de outubro de 2003, do Estado de Santa Catarina, que criam os Municípios de Balneário Rincão e de Pescaria Brava.

2. Alega a inconstitucionalidade do ato impugnado em face da sua incompatibilidade com o artigo 18, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 15/96, que exige lei complementar que fixe critérios gerais para a criação de Municípios.

3. Sustenta, ademais que, à luz da jurisprudência dominante desta Corte, enquanto não promulgada a respectiva lei complementar padece do vício da inconstitucionalidade norma estadual que proceda à criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios.

4. Requer a concessão de medida cautelar em razão da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de os atos normativos em causa produzirem danos ao erário e à segurança política e administrativa.

5. Eis o teor das mencionadas normas impugnadas:

“Art. 1º Fica criado o Município de Balneário Rincão, desmembrado do Município de Içara e constituído pela área territorial do Distrito do mesmo nome.

Art. 2º O Município de Balneário Rincão terá como sede o centro urbano do Distrito, levado à categoria de cidade.

Art. 3º Os limites do Município de Balneário Rincão passam a ser os seguintes:

A - COM O MUNICÍPIO DE JAGUARUNA:

Inicia na ponte sobre o rio Urussanga (coordenada geográfica aproximada - c.g.a lat. 18046'33" S e long. 49'12'20" W), desce por este até a sua foz no Oceano Atlântico.

B - COM O OCEANO ATLÂNTICO

C - COMO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ:

Inicia no Oceano Atlântico (c.g.a lat. 28052'56"S, long. 49'17'26"W), segue por linha seca e reta passando pelo Marco de Divisa - MD. nº 930 (c.g. a lat. 2852'4 7"S, long. 49'1 746" W) até o MD. Nº 929 (c.g.a lat. 28'51'52"S, long. 49'19'45" W), na antiga estrada do Arame.



D - COM O MUNICÍPIO DE IÇARA:

Inicia no MD. N° 929 (c.g.a lat. 28051'52" S, long. 49'19'45" W), segue pela antiga estrada do Arame até o MD n° 1092 (c.g.a lat. 28'51'26" S, long. 49'01'03" W), na estrada que liga Campo Mãe Luzia a Barra Velha; segue pelo divisor de águas entre afluentes do rio dos Porcos de um lado e, afluentes das lagoas dos Esteves, do Faxinal, do Rincão e Urussanga Velha, do outro, até o MD. n° 1093 (c.g.a lat. 28'04'53" S, long. 49'15'06" W), na Rodovia SC-444; continua por este divisor e entre afluentes do rio Linha Alta de um lado e, da lagoa Urussanga Velha e rio Urussanga, do outro, até o MD. n° 1094 (c.g. a lat. 28'46'25 "S, long. 49'12'29 " W), na rodovia municipal que dá acesso a localidade de Torneiro; segue por esta rodovia até a ponte sobre o rio Urussanga (c.g.a lat. 28'04'633 " S, long. 49'12'20" W).

Art. 4° O Município criado por esta Lei ficará circunscrito à Comarca de Içara.

Art. 5° A instalação do Município de Balneário Rincão realizar-se-á na forma da Lei Complementar.

Art. 6° A Secretaria de Estado da Fazenda, através de levantamento econômico, estabelecerá os índices de participação do novo Município, na parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Lei n° 12.690, de 25 de outubro de 2003.

"Art.1° Fica criado o Município de Pescaria Brava, desmembrado do Município de Laguna e constituído pela área territorial do Distrito do mesmo nome.

Art. 2° O Município de Pescaria Brava terá como sede o centro urbano do distrito, elevado à categoria de cidade.

Art. 3° Os limites do Município de Pescaria Brava passam a ser os seguintes:

A - COMO MUNICIPIO DE IMARUÍ.-

Inicia na nascente do rio Siqueiro (coordenada geográfica aproximada - c.g. a. lat. 28'21 '35 "S e long. 48'56'55 " W), desce por este até a sua foz na lagoa do Imaruí (c.g. a. lat. 28'21 '34 " S e long. 48'52'40 " W), segue pela lagoa até a coordenada geográfica aproximada (c.g. a. lat. 28'21 '21 " S e long. 48'48'50 " W).

B - COM O MUNICÍPIO DE LAGUNA:

Inicia na coordenada geográfica aproximada (c.g.a. lat. 28'21'21 "S e long. 48'48'50 "W), na lagoa do Imaruí, segue por esta até a ponte de Cabeçadas (c.g.a. lat. 28'25'46" S e long. 48'50'27" W), na rodovia BR 101, segue por esta rodovia até a estrada municipal de acesso ao distrito de Ribeirão Pequeno, Marco de Divisa-M.D. n° 643 (c.g. a. lat. 28'25'36 " S e long. 48'51 '09 " W), segue por uma linha seca e reta até o MD. n° 644 (c.g.a. lat. 28'25'56" S e long. 48'31'33 " W), segue pelo divisor de águas entre o rio Cachoeira, afluentes do rio Parobé, de um lado e, afluentes da margem esquerda da lagoa do Imaruí e afluentes do córrego da Estiva dos Pregos, do outro, passando pelos pontos de cotas altimétricas 428m (morro Grande), 368m e 365m (morro do Cupido), até o ponto de cota altimétrica 210m (c.g. a. lat. 28'27'56 " W).

S e long. 48'53 '58 " W), deste ponto segue por uma linha seca e reta até o córrego da Estiva dos Pregos (c.g. a. lat. 28'28'00 " S e long. 48'5451 " W).

C - COM O MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO :

Inicia na coordenada geográfica aproximada (c.ga. lat. 28'28'00 " S e long. 48'54'51 " W), no córrego da Estiva dos Pregos, sobe por este até a sua nascente (c.g. a. lat. 28'22'58 " S e long. 48'56'18 " W).

D - COM O MUNICÍPIO DE GRAVATAL: Inicia na nascente do córrego da Estiva dos Pregos (c.ga. lat. 28'22'58 " S e long. 48'56'18 " W), segue pelo divisor de águas entre afluentes da margem direita do rio Siqueiro, de um lado e, rio Indaial de Baixo e afluentes da margem esquerda do rio Capivari, do outro, até a nascente do rio Siqueiro (c.ga. lat. 28'21'35" S e long. 48'56'55 " W), início desta descrição.

Art. 4.º O Município criado por esta Lei ficará circunscrito à Comarca de Laguna.

Art. 5º A instalação do Município de Pescaria Brava realizar-se-á na forma da Lei Complementar.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda, através de levantamento econômico, estabelecerá os índices de participação do novo Município, na parcela do Imposto sobre Operações à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

6. Em um exame preliminar, impende observar que a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido da necessidade de lei complementar para estabelecer o período possível para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, além da imperiosa observância das demais exigências previstas na norma constitucional tida por violada. É o que se infere dos seguintes precedentes: ADIMC 2381, Pertence; ADI 2632, Pertence; e ADI 2812, Carlos Velloso.

7. Convém destacar que a inconstitucionalidade de lei estadual em situação similar à presente foi declarada por esta Corte, em recente acórdão, julgado em 11 de novembro de 2003, nos autos da ADI 2702-6-PR, de que fui relator, consoante esclarece a sua ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12494/00. CRIAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITES TERRITORIAIS. ALTERAÇÕES. HIPÓTESE DE DESMEMBRAMENTO. CONSULTA PRÉVIA À POPULAÇÃO ATINGIDA. INOBSERVÂNCIA. PROMULGAÇÃO DA EC 15/96. EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

(...)

Emenda Constitucional 15/96. Criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, nos termos da lei estadual, dentro de período determinado

por lei complementar e após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal. Inexistência da lei complementar exigida pela Constituição Federal. Desmembramento de município com base somente em lei estadual. Impossibilidade."

8. Desta forma, verificando a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade das leis estaduais invocadas, defiro, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de medida liminar para suspender a eficácia das Leis 12668 e 12690, editadas pelo Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da presente ação direta.

Intime-se.

Colham-se as informações do Governador do Estado e da Assembléia Legislativa catarinense.

Após, à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral da República para manifestação, sucessivamente.

Brasília, 29 de dezembro de 2003.



Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Presidente